



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a informar sobre o direito de desistência do contrato.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1148/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 49.

.....

§ 2º Fica o fornecedor obrigado a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência.

§ 3º Se descumprido o disposto no § 2º, o prazo de reflexão referido no § 1º será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação pelo fornecedor. (NR)”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de desistência de contrato firmado fora do estabelecimento está disciplinado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, este dispositivo é ignorado pela quase totalidade dos consumidores que adquirem bens ou serviços por meio de canais de venda como catálogos, em domicílio, mala direta, *internet*, entre outros. Muitas vezes o produto ou serviço frustra o consumidor, pois ele não pode examiná-lo antes da compra, como faria em uma loja. Nestes casos, a maioria dos consumidores se resigna com o prejuízo, pois não sabe que tem direito de arrependimento da compra no prazo de sete dias contados a partir da efetiva entrega do objeto do contrato.

O presente projeto de lei pretende obrigar a parte forte da relação de consumo – fornecedores - a informar à parte fraca - os seus fregueses ou clientes – um direito que lhes é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Atualmente, as vendas fora dos estabelecimentos comerciais já respondem por parte considerável do varejo no País. Diante deste cenário, a obrigação pretendida na proposição que ora submetemos à esta Casa reveste-se de importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de

fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
